

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009

(Apensados: PL nº 1.297/2015, PL nº 10.085/2018, PL 4722/2019 e PL 4784/2019)

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

VOTO EM SEPARADO

(DO Sr. DEPUTADO EDUARDO BISMARCK)

No Parecer do Relator nº 5/2019 da CCJC, o nobre Deputado Gilson Marques apreciou o Projeto de Lei nº 6448/2009, principal; e os Projetos de Lei nº 1297/2015, nº 10085/2018, nº 4722/2019 e nº 4784/2019, apensados; além do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. Em tal Parecer, o Deputado concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade de todas as referidas proposições.

O principal motivo apresentado para fundamentar a inconstitucionalidade seria a violação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, disposto no inciso LIV, o art. 5º, da Constituição Federal. Esse princípio proíbe o Poder Legislativo de estabelecer gravames excessivos a determinados segmentos da sociedade, com o objetivo de conferir maior importância a outros direitos igualmente legítimos. Em relação a injuridicidade das proposições analisadas o citado Parecer informa que a mesma é revelada pela própria violação ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Entretanto, pelos motivos que apresentaremos a seguir, as razões relatadas para a declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade não se aplicam ao PL 4784/2019. Isso principalmente porque tal proposição faz



referência somente a alimentos vegetais que estejam “in natura”, condição definida na própria proposição como alimento “para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação”, conforme inc. III, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 986, de 21/10/1969.

Verifica-se, destarte, que essa delimitação torna o PL 4784/2019 muito mais restrito no rol de produtos abarcados. Por exemplo, o mesmo não se aplica a alimentos processados, que em uma definição tradicional são alimentos modificados do seu estado original por meio de uma variedade de tipos de processamento.

Ademais, a proposição ora analisada não abrange produtos de origem animal, para os quais os fracionamentos posteriores ao abate, bem como as misturas de produtos e seus processamentos, tornariam a implementação da proposta efetivamente menos exequível. Assim, o PL 4784/2019 não abarca tanto os alimentos de origem vegetal processados, quanto os de origem animal, o que acarreta maior simplicidade em sua implementação

Em continuidade às argumentações do citado Parecer, o mesmo, ao tratar especificamente dos produtos in natura, relata que uma obrigação para se informar o consumidor sobre o uso de agrotóxicos em tais produtos “poderia ser complexo, e a veracidade da informação poderia ser duvidosa”. Em seguida, menciona-se que, em grande parte dos casos, os defensivos agrícolas são aplicados apenas após a detecção de doenças ou pragas, e que, ademais, haveria uma enorme diversidade de produtos que podem ser utilizados em diferentes casos.

Sobre essa questão da enorme diversidade de produtos utilizados, consideramos que, na grande maioria das culturas, a relação de ingredientes ativos dos agrotóxicos passíveis de serem aplicados, conforme demandado pelo PL 4784/2019, não é elevada. Dessa forma, a informação poderia ser registrada pelo produtor e encaminhada, juntamente com o alimento produzido, sem grande complexidade.

Quanto à alegada impossibilidade prática de verificação da autenticidade das informações, o que poderia tornar duvidosa a veracidade das mesmas, acreditamos que justamente a informação constante no rótulo permitirá fiscalizações adicionais. Por exemplo, pode-se realizar a confrontação



de tal informação com resíduos de agrotóxicos eventualmente detectados no alimento.

Adicionalmente, a obrigatoriedade em relatar os ingredientes ativos utilizados pode dificultar que o produtor utilize agrotóxicos não autorizados para determinada cultura. Essa prática é a irregularidade mais frequente nos relatórios do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, executado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Dessa forma, se o produtor utilizar agrotóxico não autorizado para uma cultura, restaria a tal produtor não repassar essa informação conforme demanda o PL 4784/2019, o que tornaria o ilícito mais grave.

Sobre a alegação de inviabilidade prática da proposição, o avanço da tecnologia da informação e de outras tecnologias propiciou, por exemplo, que o rastreamento individual de bovinos se tornasse viável em diversos países. No Brasil, o sistema de rastreamento adotado não se tornou efetivo sobretudo pelo atraso na implementação do Tratado de Livre Comércio Mercosul-União Europeia, demandante de tal rastreamento. Porém, o Brasil, como modelo mundial em produção no campo, apresenta condições para o desenvolvimento de sistemática necessária à implantação do proposto no PL 4784/2019.

Além disso, quanto à cadeia produtiva de alimentos in natura, consideramos que o produtor do alimento ou a empresa responsável pela produção do mesmo devem dispor das informações que a proposta coloca como requeridas, em razão de tais informações, em princípio, já estarem disponíveis por quem deverá informá-la. Diante do exposto, consideramos que a proposta possui implementação exequível e não deve causar gravames excessivos à produção de tais alimentos.

Entretanto, diante de eventuais dificuldades à implementação do proposto no PL 4784/2019, que, a nosso ver, são superáveis, permanece o direito do consumidor em conhecer os agrotóxicos utilizados na fase de produção agrícola dos alimentos in natura a ele ofertados. De forma que consideramos atendido o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Ademais, é preciso separar as reais dificuldades enfrentadas pela indústria de alimentos de um possível conformismo avesso a mudanças. As dificuldades que o empreendedor nacional enfrenta devem, sempre que possível, serem minimizadas pelo poder público. Por outro lado, segmentos



acomodados não poderiam barrar mudanças consideradas positivas na evolução do acesso a informações pela sociedade, sobretudo em relação aos alimentos ingeridos.

Em relação à juridicidade, o PL nº 4784/2019 concilia-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídico.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, destaca-se que o PL nº 4784/2019 observou as normas gerais de elaboração estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Esse PL atende, ademais, aos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4784/2019 apensado, visto que não fere o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 6.448/2009, principal; dos Projetos de Lei nº 1.297/2015, nº 10.085/2018, nº 4722/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019

DEPUTADO EDUARDO BSIMARCK
PDT/CE

